



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 00.003625/2024-17

**Tipo de Processo:** Eleições: Registro de Candidatura para Conselheiro Federal

**Assunto:** Recurso contra decisão da CER-AM sobre registro de candidatura de chapa de Conselheiro Federal

**Interessado:** Fábio de Oliveira Huss (Titular) e Abraão Lincoln da Silva Queiroz (Suplente)

#### DELIBERAÇÃO CEF Nº 44/2024

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida em sua 7ª reunião ordinária, nos dias 6 e 7 de junho de 2024; e

Considerando que no exercício de 2024 serão realizadas as Eleições para o cargo de Conselheiro Federal representantes de modalidades profissionais nos estados do Amazonas (Elétrica); Distrito Federal (Industrial); Minas Gerais (Industrial); Pará (Civil); Paraíba (Agronomia), e para o cargo de Conselheiro Federal representante de Instituições de Ensino Superior (Agronomia), em observância à Rosa dos Ventos disciplinada pela Decisão Plenária nº 2320/2019, para mandato no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2027, através da rede mundial de computadores, de acordo com o Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº 0073/2024 (Sei nº 0918471);

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 19, III, do Regulamento Eleitoral;

Considerando os artigos 34 e 35, do Regulamento Eleitoral, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do Regulamento Eleitoral, que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado pelos profissionais Fábio de Oliveira Huss (Titular) e Abraão Lincoln da Silva Queiroz (Suplente) para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal representante da Modalidade Elétrica, pelo estado do Amazonas;

Considerando a Deliberação CER-AM nº 06/2024 (Sei nº [0979458](#) – pg. 81), que indeferiu o registro de candidatura do interessado, por entender ausente a condição de elegibilidade, qual seja, vínculo associativo de, no mínimo, 3 (três) anos com entidade de classe localizada na unidade federativa onde pretende concorrer, registrada no Crea/AM e homologada no Confea, com comprovação para ambos

os candidatos apresentada juntamente com o requerimento do registro de candidatura, conforme Art. 26, II, e §3º, da Resolução 1.114/2019, com redação dada pela Resolução 1.142/2023, ambas do Confea;

Considerando o recurso interposto pelos profissionais Fábio de Oliveira Huss (Titular) e Abrahão Lincoln da Silva Queiroz (Suplente), alegando em síntese, que apresentaram requerimento de registro de candidatura com todos documentos mínimos e obrigatórios constantes no edital eleitoral, e em tempo hábil; que documentos que confirmam as associações dos integrantes da chapa indeferida, não foram juntadas no processo de registro por não serem documentos obrigatórios, mas o fazem em grau de recurso;

Considerando as contrarrazões ao recurso apresentadas pelo profissional Renan Diego Amanajás Lima da Silva, alegando em síntese, que os interessados não demonstram ter vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, localizadas na unidade federativa do seu domicílio eleitoral, conforme exigido pela alínea "e", do art. 26, da Resolução nº 1.114, de 2019;

Considerando que tanto recurso quanto contrarrazões foram apresentados tempestivamente e por partes legítimas, portanto, merecem ser conhecidos;

Considerando que verifica-se nos autos que o profissional Fábio de Oliveira Huss demonstra possuir vínculo associativo com o Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (IBAPE-AM), com o Sindicato dos Engenheiros do Amazonas (SENGE-AM); e com a Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Amazonas (AEAA), com a qual o profissional Abrahão Lincoln da Silva Queiroz também possui vínculo demonstrado mediante certidão de tempo de associado;

Considerando que o art. 27, da Resolução nº 1.070, de 2015 disciplina que "a instituição de ensino ou a entidade de classe de profissionais que não atender, no prazo determinado pelo Crea, às exigências estabelecidas para a revisão de registro terá este suspenso pelo plenário do Crea", permanecendo "com o registro suspenso até a regularização perante o Crea" (§ 1º), o que ocorrerá quando "atender aos requisitos para sua revisão" (§ 2º);

Considerando que a Resolução nº 1.070, de 2015 também prevê que "o representante da instituição de ensino ou da entidade de classe de profissionais cujo registro tenha sido suspenso não terá seu respectivo mandato em curso prejudicado" (art. 28) e que "a parceria em curso, firmada pela instituição de ensino ou pela entidade de classe de profissionais cujo registro tenha sido suspenso, não será prejudicada pela suspensão do registro" (art. 29);

Considerando, portanto, que a suspensão do registro de entidades de classe ou instituições de ensino, de acordo com a Resolução nº 1.070, de 2015, tem reflexo tão somente na representatividade no Plenário do Regional, não atraindo quaisquer outros efeitos ao funcionamento regular da entidade, nem invalidando seu registro perante o Crea e a homologação perante o Confea, ato administrativo complexo que só ocorre uma única vez;

Considerando, desta forma, que não se mostraria razoável, se fosse o caso, impedir a candidatura de profissionais em virtude da suspensão de registro da entidade, sobretudo, porque tal situação pode ser revista a qualquer tempo, quando do cumprimento das exigências que lhe deram causa;

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação CER-AM nº 06/2024 (Sei nº [0979458](#) – pg. 81), deve ser reformada nos termos da fundamentação desta decisão;

Considerando que a chapa interessada preenche as condições de elegibilidade, não incide em inelegibilidade e apresentou tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Conselheiro Federal representante de modalidade profissional, com a documentação completa, cumprindo assim todas as exigências do Regulamento Eleitoral;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

#### **DELIBEROU:**

CONHECER DO RECURSO interposto pelos interessados contra a Deliberação CER-AM nº 06/2024, que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura, para, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a decisão da CER-AM, no sentido de DEFERIR O

REGISTRO DE CANDIDATURA DE FÁBIO DE OLIVEIRA HUSS (TITULAR) E ABRAHÃO LINCOLN DA SILVA QUEIROZ (SUPLENTE), para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal representante da Modalidade Elétrica, pelo estado do Amazonas, nas Eleições do Sistema Confea/Crea 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Lúcia Petraglia, Conselheiro(a) Federal**, em 07/06/2024, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Neemias Machado Barbosa, Coordenador(a)**, em 07/06/2024, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Maurício Mendonça Cardoso, Conselheiro(a) Federal**, em 07/06/2024, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Adalgisa Dias Paulino, Conselheira Federal**, em 07/06/2024, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Aysson Rosas Filho, Conselheiro(a) Federal**, em 07/06/2024, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0981159** e o código CRC **B151BC6A**.